



# Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

*“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”*

**MANIFESTAÇÃO**  
**AO OFÍCIO 167/2016/GAB- LCP/TCE-MT**  
**REF. PROCESSO nº 2.207-1/2015**  
**Contas de Gestão – Exercício 2015**  
**Câmara Municipal de Sorriso/MT**

## ÍNDICE

Documento	Páginas
Ofício de Encaminhamento (Defesa)	02 – 13
DOCUMENTO 001	14 - 45



# Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

*“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”*

Sorriso – MT, 06 de Junho de 2016.

Ofício nº. 426/2016

UG: 1113752

**Assunto:** Contas Anuais de Gestão - 2015.

**Resposta ao Ofício nº 167/2016/GAB.LCP/TCE-MT**

**PROCESSO: 2.207-1/2015.**

Senhor Relator.

Recebemos via malote digital no dia 25 de maio 2016, o **Ofício nº 167/2016**, onde nos encaminha copia do **Processo nº 2.207-1/2015**, Relatório de Auditoria referente às Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2015, da Câmara Municipal de Sorriso/MT, para que apresentemos alegações de defesa no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento deste, a serem protocoladas neste Tribunal de Contas.

Assim lendo atentamente as informações elaboradas pela equipe técnica, composta pelo Ilustre Técnico de Controle Público Externo ULISSES DA FRANÇA CARNEIRO LEÃO, bem como o Auditor Público Externo ALCIDIO PIMENTEL NETO e a Ilustre Auditora Pública Externa MONICA LEITE DE CAMPOS, ambos da 3ª Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro WALDIR TEIS - Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que ao final de seu relatório:

## CONCLUIU

No entendimento desta equipe, que o Sr. FABIO GAVASSO - ORDENADOR DE DESPESAS - Período: 01/01/2015 a 31/12/2015, deve ser citado para prestar esclarecimentos sobre as seguintes irregularidades constantes do relatório;



# Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

*“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”*

**1) EB05 CONTROLE INTERNO\_GRAVE\_09.** Responsável pela Unidade Central de Controle Interno não pertence ao quadro efetivo do órgão/entidade (art. 1 da Resolução Normativa TCE. N. 05/2013).

**1.1)** O responsável pela Unidade de Controle Interno não pertence ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Sorriso – Tópico – 3.9. Sistema de Controle Interno.

**2) EB05 CONTROLE INTERNO\_GRAVE\_09.** Não-preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3 da Resolução Normativa TCE n. 33/2012; Resolução de Consulta TCE n. 24/2008).

**2.1)** O atual cargo de controlador interno não é ocupado por meio de concurso público, contrariando a Súmula de n. 02 deste Tribunal – Tópico – 3.9. Sistema de Controle Interno.

**3) KB10 PESSOAL\_GRAVE\_10.** Não-preenchimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público. (art. 37, II, da Constituição Federal).

**3.1)** O cargo de contador é exercido por empresa contratada, contrariando o art. 37, II da Constituição Federal. – Tópico – 3.11. Outros aspectos relevantes.

*Insta observar que responderemos os itens 1.1, 2.1 e 3.1 em uma única defesa, tendo em vista tratar-se de situação e justificativa semelhante.*

*Primeiramente informamos que o cargo de Contador se encontra vago, e que, as atividades são desenvolvidas por empresa especializada em assessoria e consultoria contábil.*

*Por seu turno, o cargo de Controlador Interno foi nomeado pela Portaria nº 084/2013, como cargo comissionado.*

*Assim, o cargo de Contador e Controlador não se encontram ocupados por servidores efetivos, sendo que as atividades contábeis são desenvolvidas por empresa especializada na contabilidade pública e as atividades do controle interno são desenvolvidas por servidor comissionado com conhecimento técnico em exercer as funções de controle externo desse Poder Legislativo.*

*Destarte o achado, cabe esclarecer que o cargo de contador e o cargo de controlador interno somente não foram ocupados por servidores efetivos no exercício financeiro e orçamentário de 2015 por razões alheias a nossa vontade, isso porque, ainda na gestão da antiga Presidente*



# Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

*“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”*

*desta Casa Legislativa, mais especificadamente no dia 17 de setembro de 2014 publicou-se o edital de licitação da Carta Convite 004/2014 o qual objetivava a contratação de empresa especializada e com conhecimento técnico visando à realização de concurso público para provimento de diversos cargos nas diferentes áreas com a finalidade de suprir a necessidade de pessoal do Poder Legislativo, em especial o provimento dos cargos de controlador e contador.*

*Todavia, em que pese o esforço de cumprir as determinações desse Tribunal de Contas, quando da apresentação das propostas do mencionado certame, constatou-se que a empresa participante ATAME apresentou certidão conjunta positiva com efeitos negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida da união, razão pela qual decidiu a comissão de licitação deste ente prorrogar o prazo de 05 (cinco) dias úteis para empresa apresentar a documentação válida, entretanto vencido o prazo e constatado que a empresa ATAME não apresentou a citada certidão, decidiu esse poder público após Consulta Técnica junto ao TCE, atendida pelo Sr. Cleiton pelo cancelamento do presente certame, em 03 de outubro de 2014, face o fato da ausência de 03 (três) empresas devidamente habilitada para participar do mesmo. (DOCUMENTO 001)*

*Não obstante, a primeira tentativa frustrada de realizar o concurso público, a antiga gestora não mediu esforços para cumprir as regras do art. 37 da Constituição Federal e no dia 10 de dezembro de 2014, através da Carta Convite 007/2014, publicou-se novo certame licitatório, objetivando a contratação de empresa especializada na realização de concurso público, a qual por sua vez após o regular e legal processo licitatório sagrou como vencedora a Empresa STS CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA-ME (CNPJ 19.335.762/0001-77), em 24 de dezembro 2014. (DOCUMENTO 001)*

*Assim, com vistas a solver em definitivo a problemática que pairava sobre este Poder Legislativo, publicou-se no dia 04 março de 2015 o edital do Concurso Público 001/2015, sendo devidamente realizada a prova em 12 de abril de 2015, entretanto, logo após a realização da prova e divulgação da lista dos aprovados do Concurso Público 001/2015, tomou-se conhecimento da possível existência de fraude na realização do concurso, perpetrados possivelmente pela empresa STS CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA-ME (CNPJ 19.335.762/0001-77) razão pela qual o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, representado pela 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso, expediu a Notificação Recomendatória 002/2015 (Apêndice – B do Relatório Técnico Preliminar) solicitando que fosse DECLARADO NULO o certame licitatório 07/2014, bem como o concurso público 01/2015, sendo instaurado o Inquérito Civil nº 34/2015 SIMP 002285-025/2015 para total investigação dos fatos.*



# Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

*“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”*

10/12/2012 - 15/04

*Logo, a Câmara Municipal de Sorriso-MT, atendendo o princípio da autotutela administrativa, fundamentado no poder/dever de zelar pela legalidade de seus atos e condutas, podendo revoga-los a qualquer tempo, encartados no artigo 37 da Constituição Federal e ainda, conforme assestado pelas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, baixou a PORTARIA N<sup>o</sup> 003/2016 no dia 13 de Janeiro de 2016 determinando o cancelamento/nulidade do certame licitatório, modalidade Carta Convite n<sup>o</sup> 07/2014, bem como do Concurso Público n<sup>o</sup> 001/2015 da Câmara Municipal de Sorriso/MT, havendo inclusive a devida restituição dos valores referentes a taxa de inscrição dos candidatos, conforme bem observou a zelosa equipe técnica de auditoria no Apêndice – B do Relatório Técnico Preliminar.*

*Nota-se portanto Excelência, que nossa gestão não descumpriu nenhuma recomendação desta Corte de Contas, e em que pese não conseguir efetivar as mencionadas vagas dentro do exercício de 2015, é certo que não medimos esforços para cumprir as determinações dentro do exercício competente, porém por circunstâncias alheias a nossa vontade e principalmente por culpa exclusiva da empresa STS CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA-ME (CNPJ 19.335.762/0001-77, responsável direta pela realização da prova e principal investigada na fraude do concurso 01/2015 da Câmara Municipal de Sorriso-MT, até o presente momento ainda não conseguimos efetivar os cargos de contador e controlador de interno.*

*Excelência nunca é por demais lembrar que o concurso público é um instrumento de realização concreta dos princípios constitucionais da moralidade, isonomia e da impessoalidade, e o teor do § 2<sup>o</sup> inciso II e III, do artigo 37 da Constituição Federal da República estatui de forma clara que a não observância dos dispositivos acima implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei Federal n. <sup>o</sup> 8.429/92, razão pela qual adotou-se esse Poder Legislativo o poder de polícia que lhe atribuído com o devido cancelamento do concurso público viciado.*

*Ou seja, pela via da moralidade pública, exige-se não apenas a honestidade, mas a aparência de honestidade e lisura dos atos administrativos, logo os concursos públicos, por exemplo, devem ostentar plena aparência de legalidade, onde a Lei nesse ponto não deve ficar à mercê do silêncio acerca das exigências de sigilo e preservação das provas lacradas até o momento oportuno, assim como não pode deixar de adotar cautela nos procedimentos de fiscalização e correção dos exames, ou ainda, publicidade completa de todo o procedimento.*



# Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

“*Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio*”

*Não contrário é a posição jurisprudência, vejamos “in verbis”:*

*Não há espaço para suspeitas nos procedimentos públicos. A mera suspeita, aliás, desde que respaldada em indícios mínimos, traduz ofensa objetiva ao princípio da moralidade, ainda que o procedimento se adapte às exigências legais específicas.*

*‘Os requisitos dos concursos não podem deixar margens às fraudes e falcatruas. O procedimento deve estar revestido de todas as garantias formais. A mera suspeita de fraude, mesmo inexistindo provas cabais para responsabilização, deve ensejar, no mínimo, a nulidade do certame’* (OSÓRIO, Fábio Medina. *Improbidade Administrativa. Observações sobre a Lei 8.429/1992. 2. ed., Porto Alegre: Síntese, 1998. p. 214-215*) [...]” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.053137-5, de Imaruí, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 17-08-2010).

*Nesse interim, considerando o fumus boni iuris e o periculum in mora consubstanciados nas provas existentes nos autos do Inquérito Civil nº 34/2015 SIMP 002285-025/2015 antes mencionado, bem como no perigo da demora em que não se pode aguardar a homologação do concurso 01/2015, porquanto resultaria em prejuízo ao interesse público, visto que se o certame não fosse anulado por força da medida administrativa do Presidente desta Casa de Lei, haveria a efetivação da nomeação e posse de alguns candidatos, cujas aprovações de fato precisavam ser investigadas, tendo em vista que muitos candidatos poderiam ter sido prejudicados com as eventuais ilegalidades havidas na realização do certame, o que contrária totalmente o comando inserto em nossa Carta Magna, e por essa razão adotou-se a nulidade do presente certame através da Portaria nº 003/2016, e acabou por não acatar as recomendações dessa Corte de Contas com o devido provimento dos cargos efetivos de contador e controlador interno.*

*Da mesma forma defende a ilustre jurista Hely Lopes Meirelles:*

*“O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público em ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de*



# Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

*“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”*

*acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF.”(Direito Administrativo Brasileiro. 29. Ed São Paulo: Malheiros, 2004. P. 413).*

*A jurisprudência aponta na mesma direção:*

*“A diversidade de tratamento entre os candidatos, capaz de ensejar benefícios diretos a determinada categoria dentre os inscritos, a par de desrespeitar os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa, desatende essencialmente a finalidade do concurso pela escolha daqueles melhor qualificados para o cargo público. (TJSC, Apelação Cível 2003.003292-4 3º Câmara de Direito Público, Rel. Des. Sônia Maria Shimitz. J. em 21.11.06).”*

*Assim, diante de todo contexto explícito acima, não poderíamos ficar sem os serviços de contabilidade, para assim ditar os caminhos da contabilidade, sob pena da Administração Pública incorrer em erros e prejuízos incalculáveis.*

*Dessa forma, para que não fossem prejudicados os serviços contábeis desse ente público e principalmente para que não fossem comprometidas a remessa de informações e documentos a essa Corte de Contas, optou-se por realizar processo competente para contratar serviços de contabilidade de forma terceirizada.*

*De outra parte, cumpre ainda observar que a contratação de assessoria ou consultoria contábil para a prestação de serviços técnicos nesta área, por si só não se traduz em ato lesivo ao patrimônio público, isso porque a atuação dessa Corte de Contas não se restringe a análise apenas do resultado das contratações feitas pela Administração Pública, mas também a forma como isso se opera.*

*Além disso, todos os serviços acima descritos foram efetivamente cumpridos não havendo atraso em nenhum deles, portanto, é correto afirmar nesta fala que seria praticamente impossível a Câmara Municipal, sobreviver sem a existência de uma equipe técnica com experiência, isso porque, a alta complexidade que temos hoje na contabilização correta de todos os dados contábeis e financeiros que norteiam os órgãos públicos necessitam de uma segurança*



# Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

*“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”*

*plena para sua realização, como é de total conhecimento e exigência desse egrégio Tribunal de Contas.*

*Assim, o fechamento de balancetes mensais, contabilização e conferência de todos os dados contábeis (Receita e Despesa), acompanhamento dos índices constituições, implantação as novas regras aplicadas à contabilidade pública – Portaria STN/406/2011, 828/2011 e Resolução Normativa 03/2012 dessa Corte de Contas, e o acompanhamento e conferência do APLIC podendo ser verificado por essa Relatoria que todos os prazos foram cumpridos tempestivamente, o que denota a importância da contratação da empresa de Assessoria, o que por si só justifica a contratação, em caso contrário, certamente não seriam cumpridos os aludidos prazos, o que poderia vislumbrar aos olhos desse órgão fiscalizador em impedimento ou restrição ao acompanhamento das informações enviadas a esse Tribunal de Contas, bem como ensejaria inúmeros prejuízos a esse órgão.*

*Com isso, entendemos que nossa gestão não obrou em erro no sentido de nomear o contador da empresa terceirizada para exercer a responsabilidade técnica contábil da Câmara, já que não se podia prever, quando realmente haveria o preenchimento do cargo de contador mediante a realização de concurso público.*

*Diante disso, a contratação do contador e do Controlador interno se deu unicamente para suprir a necessidade deste Poder Legislativo em prover o cargo e os serviços contábeis e de controle externos, sem os quais a Administração estaria fadada a se estatizar com complicações de todas as ordens, inclusive perante esse Tribunal de Contas.*

*Logo, a nomeação do contador da empresa terceirizada e do controlador interno em cargo de comissão se deu unicamente para solver a ausência de profissional técnico (contador-controlador interno), o que de fato ocorreu, **tanto é verdade que nenhum apontamento específico sobre contabilidade e controle interno adveio a existir no relatório técnico desta Ilustre Equipe de Auditores.***

*Excelência é certo que a não homologação do concurso público 001/2015, não foram motivados por inércia ou falta de iniciativa do Gestor, pois é fato que suas ações foram além de buscar e alcançar a justiça e a verdade, foram pautadas com a máxima cautela para aplicação da moralidade pública, revestindo seus atos de honestidade e lisura, obrando assim transparência da atividade pública e dos atos administrativos, agindo com a devida prevenção de qualquer*



# Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

*“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”*

*perda de patrimonial, desvio, apropriação, malversação ou dilapidação dos bens ou haveres dos recursos públicos da Câmara, não se afastando da legalidade, o que impediu portanto que o concurso fosse homologado dentro de sua competente gestão, razão pela qual rogamos a Vossa Excelência que aplique ao presente caso o princípio da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, pois é certo que este gestor fez tudo que estava a seu alcance para acatar as recomendações desta Corte de Contas.*

*Não obstante, cabe trazer à baila a ampla transparência dada por esse gestor sobre o cancelamento do concurso público 01/2015, o qual sempre pautou-se em expor de forma clara a todos os cidadãos, imprensa e órgão fiscalizadores, os fatos que ocasionaram a necessidade do cancelamento e a impossibilidade do provimento dos cargos, senão vejamos:*

<http://www.sonoticias.com.br/noticia/geral/sorriso-mpe-vai-ouvir-testemunhas-de-suposta-fraude-em-concurso-publico-da-camara>

<http://portalsorrisomt.com.br/noticia/camara-de-sorriso-cancela-concurso-publico-e-candidatos-serao-ressarcidos>

<http://www.agoramt.com.br/2015/12/concurso-de-sorriso-e-anulado-por-fralde/>

<http://www.mtnoticias.net/sorriso-mp-investiga-denuncia-de-que-gabarito-da-prova-do-concurso-teria-vazado/>

<http://www.expressomt.com.br/matogrosso/camara-de-sorriso-cancela-concurso-publico-e-candidatos-serao-ressarcidos-146789.html>

## APÓS RECOMENDAÇÃO DO MP

*Câmara de Sorriso cancela concurso público e candidatos serão ressarcidos; novo certame será realizado*

*Ângela Gimenez com informações da assessoria do MPE 14 de janeiro de 2016*

Compartilhar [facebook](#) [twitter](#) [imprimir](#)

*O presidente da Câmara de Sorriso, vereador Fabio Gavasso (PPS), anunciou nesta manhã (14.01), em coletiva à imprensa,*



# Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

*“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”*

*que o concurso público promovido pela Casa de Leis, em abril de 2015, foi cancelado. A medida consta na Portaria nº 003/2016.*

*A decisão foi tomada depois que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPE), por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sorriso, encaminhou notificação ao presidente da Câmara Municipal recomendando a anulação do concurso público realizado para preenchimento de vários cargos, dentre eles os de controlador interno e procurador jurídico. A medida foi adotada após constatação de fraudes no certame.*

*Conforme Gavasso, a Câmara vai restituir os valores referentes à taxa de inscrição dos candidatos.*

*Segundo o MPE, durante as investigações foi constatado que os números de inscrições dos candidatos aprovados em primeiro lugar para os cargos de controlador interno e procurador jurídico foram divulgados antes mesmo do concurso por meio de conversas que circularam no WattsApp.*

**COMO PEDIR O REEMBOLSO** - *Os pedidos de reembolso da taxa de inscrição deverão ser formalizados por meio de requerimento escrito (clique no anexo abaixo: Portaria 003/2016) e encaminhados à Câmara de Sorriso. Eles poderão ser entregues na sede da Câmara ou enviados pelo email: [concurso@sorriso.mt.leg.br](mailto:concurso@sorriso.mt.leg.br).*

*O prazo para ressarcimento dos valores é de 40 dias.*

**NOVO CONCURSO** – *Fabio Gavasso anunciou que assim que esse processo de nulidade do concurso for concluído a Câmara de Sorriso fará um novo certame, como determina o Tribunal de Contas do Estado (TCE).*

*Os cargos e as vagas continuam os mesmos. Serão seis cargos, sendo uma vaga para Assistente Administrativo, uma vaga para Auxiliar de Informática, uma vaga para Auxiliar de Serviços Gerais, uma vaga para Contador, uma vaga para Controlador Interno e uma vaga para Procurador Jurídico.*

*As datas ainda não foram definidas.*



# Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

<http://sorriso.mt.leg.br/noticias/v/?t=C%C3%A2mara%20de%20Sorriso%20cancela%20concurso%20p%C3%BAblico%20e%20candidatos%20ser%C3%A3o%20ressarcidos;%20novo%20certame%20ser%C3%A1%20realizado&id=1470>

*Nota-se Excelência que em todos os esclarecimentos prestados pelo gestor, o mesmo sempre foi categórico em afirmar que após a conclusão do processo de nulidade do concurso 01/2015 fararia a Câmara Municipal de Sorriso, um novo certame, como determina o Tribunal de Contas do Estado, permanecendo inclusive os seis cargos, sendo uma vaga para Assistente Administrativo, uma vaga para Auxiliar de Informática, uma vaga para Auxiliar de Serviços Gerais, uma vaga para Contador, uma vaga para Controlador Interno e uma vaga para Procurador Jurídico, concurso esse que será realizado ainda dentro do exercício de 2016.*

*Em outro vértice, ressalto que pautamos a nossa gestão sempre respeitando os princípios basilares da Administração Pública, sob os quais desde já requeremos a observância deste julgador para análise dessa irregularidade suscitada no relatório, pois embora não conste explicitamente no caput do artigo 37 da Constituição Federal como um dos parâmetros norteadores da atividade administrativa, o **princípio da razoabilidade** deve ser aplicado ao caso em análise, sob pena de se incorrer em excessos, pois é certo que fizemos tudo que estava ao nosso alcance para tentar prover os cargos e efetivar o contador e controlador interno mediante a realização de concurso público, porém por circunstâncias alheias a nossa vontade não conseguimos, entretanto é certo que agora dentro do exercício de 2016, novamente acataremos as recomendações e determinação dessa Corte de Contas e o quanto antes realizaremos um novo concurso público com empresa proba para o preenchimento das vagas exigidas por essa Corte de Contas.*

*Excelência, o princípio da razoabilidade em questão objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, portanto é certo que devemos aplica-lo ao presente caso.*

*De outro lado, como forte ligação suscitamos o **princípio da proporcionalidade**, o qual, tem como seu grande fundamento e triunfo, a contenção do poder nos atos, decisões e condutas de agentes públicos para que estes não ultrapassem os limites adequados.*

*Resta-se por fim a aplicação ainda do **princípio da boa-fé**, que, como já decidido pelo Poder Judiciário, deve ser privilegiado, visto que, é indispensável para declaração de irregularidade a comprovação da má-fé, a qual inexistente no presente caso.*



# Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

“*Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio*”

*Desta forma Excelência, perdurar as irregularidades, após ampla explanação dos fatos expostos acima, demonstrados que este gestor sempre agiu de boa-fé e primou-se em respeitar os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa atendendo essencialmente a finalidade do concurso público pela escolha daqueles melhores classificados para o cargo público, é ação recomendatório do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, estar-se-á ignorando tais princípios.*

*Logo, sob nossa humilde ótica não está aqui caracterizada a **culpa in vigilando** ou **in eligendo** desse gestor pelo não provimento dos cargos dentro de sua gestão, devendo-se adotar na apreciação da presente manifestação os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé e legalidade, é o que se requer e espera, como consequência indelével do princípio da coerência.*

*Assim sendo, diante de ter sido tomada todas as medidas necessárias para cumprir as exigências impostas por essa Corte de Contas, em especial por adotar cautela na edição dos atos e nos procedimentos de fiscalização e correção dos exames aplicados com o cancelamento do concurso 001/2015, e instauração de novo procedimento administrativo para contratação de nova empresa para realizar novo concurso, organizado e realizado por empresa proba, diversa da antiga, e diante de que o não provimento dos cargos de controlador interno e contador não causaram prejuízo algum a essa Administração, nem tão pouco constatou ato de má-fé ou dolo, não trazendo maiores consequências a Administração Pública, podendo na última hipótese ser considerada como um vício de planejamento, rogamos a Vossa Excelência que acate os argumentos e justificativas apresentadas para que assim afaste a impropriedade em definitivo.*

*Dessa forma, a responsabilidade pelo não provimento de apenas duas vagas (contador e controlador), não pode ser imputado a este gestor, haja vista os argumentos e documentos acostados, os quais determina veementemente o afastamento das irregularidades como forma da mais lidima justiça.*

Senhor Relator, analisando o Relatório Técnico como um todo, se pode concluir que esta Administração Pública vem agindo dentro dos princípios basilares que norteiam a *res pública*, procurando atuar de forma transparente e fulcrada nos limites impostos pela legislação.



# Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

*“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”*

Obviamente que as falhas detectadas pela Auditoria Externa dessa Corte de Contas não se traduzem em situações que possam comprometer a gestão pública, vez que, como já anunciado nesta peça de defesa, tratam-se de equívocos formais e perfeitamente sanáveis e que em momento algum trouxeram prejuízos ou qualquer dano ao erário público.

Ressalto ainda que as impropriedades lançadas no Relatório Técnico não possuem o condão de comprometerem ou mesmo macularem as Contas de Gestão do Exercício de 2015 da Câmara Municipal de Sorriso/MT.

Desta forma, apelando para os princípios públicos que nutrem as decisões de Vossa Excelência, requeiro que sejam acolhidas as ponderações e justificativas acima expostas, emitindo Voto Favorável e objetivando que as Contas de Gestão sub exame dessa Corte de Contas sejam julgadas REGULARES, não se impondo a este gestor qualquer penalidade.

Sendo só para o momento e na esperança de ter justificado todos os pontos levantados pela equipe nos colocamos ao inteiro dispor para eventuais explicações complementares se Vossa Excelência julgar necessário.

Atenciosamente,

Sorriso - MT, 06 de Junho de 2016.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO**  
**FABIO GAVASSO**  
**PRESIDENTE**

Ao

Exmo. Senhor

Conselheiro **LUIS CARLOS PEREIRA**

Relator das Contas Anuais do Exercício de 2015, da Câmara Municipal de Sorriso - MT.  
Cuiabá – MT.



# Câmara Municipal de Sorriso

**ESTADO DE MATO GROSSO**

**"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"**

## **EDITAL DE PUBLICAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO**

**MODALIDADE:** CARTA CONVITE Nº 004/2014.

**TIPO:** MENOR PREÇO GLOBAL

**CONVOCAÇÃO:**

A Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, através da Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela portaria nº 052/2014, Comunica as Pessoas Jurídicas com Ramo na prestação de serviços especializada e com conhecimento técnico visando à realização de concurso público, que estará realizando Procedimento Licitatório conforme descrição abaixo:

**OBJETO:**

Contratação de empresa especializada e com conhecimento técnico visando à realização de concurso público para provimento de diversos cargos nas diferentes áreas com a finalidade de suprir a necessidade de pessoal do Poder Legislativo Municipal de Sorriso/MT.

**ABERTURA:**

O início da abertura do envelope 01- Documentação, ocorrerá as **11:00 horas do dia 25 de setembro de 2014**, na sala de licitações, no mesmo endereço e dia mencionados acima, seguindo, da abertura do envelope 02 – Proposta, desde que ocorra desistência expressa de interposição de recursos, de acordo com inciso III, art. 43 da Lei 8.666/93.

Sorriso - MT, 17 de setembro de 2014.

  
**RÓDRIGO LUIZ GOBBI**  
Presidente da CPL



**Câmara Municipal de Sorriso**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Processo Administrativo N° 019/2014

**TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO**

**Ref.: Edital de Licitação – Carta Convite n° 004/2014.**

Pelo presente termo, e observados os requisitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, procedemos o **CANCELAMENTO** da licitação Carta Convite nº 004/2014, em razão do Parecer do Controlador Interno, considerando que, seja **CANCELADO** a licitação do Edital da presente Carta Convite, tendo em vista não estar nas conformidades com a Lei, e ainda, no dever de privar pela proteção do interesse público, entre outros, decidiu-se por oportuno e conveniente, a presente determinação de **CANCELAMENTO** do processo administrativo. Momento que esta Comissão **DECIDE**, pelo **CANCELAMENTO** do presente processo licitatório, encampando os motivos lançados pelo r. Controle Interno desta Casa de Leis.

Sorriso - MT, 03 de outubro de 2014

**RODRIGO LUIZ GOBBI**  
Presidente da Comissão de Licitação  
Portaria nº 052/2014  
Câmara Municipal de Sorriso-MT



**Câmara Municipal de Sorriso**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – UCI**

**PARECER**

**Referência:** Carta Convite nº 004/2014.

A Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, abriu licitação na modalidade Carta Convite nº 004/2014, do Tipo menor preço Global, destinado a selecionar empresa para a prestação de Serviços técnicos profissionais especializados para planejamento, organização e execução de concurso público para provimento dos cargos vagos, bem como cadastro de reserva.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, veio até esta UCI, solicitar parecer, tendo em vista que na data da abertura do envelope, a empresa participante ATAME – Assessoria, Consultoria e Planejamento Ltda, apresentou a Certidão Conjunta Positiva com Efeito Negativa de Débito Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, vencida em 19/08/2014.

Diante disso, decidiu a Comissão prorrogar o prazo de 05(cinco) dias úteis para a Empresa apresentar a Certidão, conforme consta na ata lavrada.

Vencido os cinco dias, a comissão se reuniu e constatou que a empresa ATAME não apresentou a citada certidão, restando frustrado o certame.

Contudo, após consulta feita via telefone, na Consultoria Técnica do TCE/MT, atendido pelo Sr. Cleiton, fomos orientados, no sentido de cancelar o presente certame, pela ausência de 03(três) empresas devidamente habilitada e devolver aos participantes os envelopes da proposta de preço.



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Pelo que se denota, não há como dar continuidade ao presente certame, uma vez que necessita a participação de no mínimo três licitantes.

Diante do Exposto, sem delongas, RECOMENDA-SE o cancelamento do presente certame e a devolução do envelope 2 – proposta de preço, às empresas participantes.

É o parecer.

Sorriso MT, 03 de outubro de 2014.

  
José Carlos Moura  
Controlador Interno



# Câmara Municipal de Sorriso

## ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Processo Administrativo Nº 019/2014

### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE CANCELAMENTO

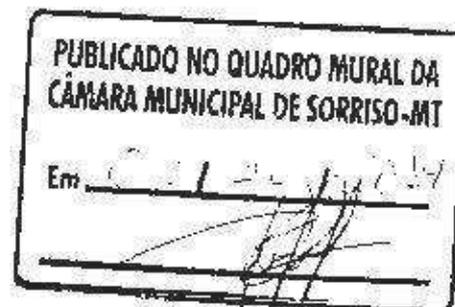
MODALIDADE: CARTA CONVITE Nº 004/2014

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA E COM CONHECIMENTO TÉCNICO VISANDO A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE DIVERSOS CARGOS NAS DIFERENTES ÁREAS COM A FINALIDADE DE SUPRIR A NECESSIDADE DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SORRISO/MT (Conforme Edital de Licitação).

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** da Câmara Municipal de Sorriso/MT, comunica aos interessados que, reunida na data de hoje, às 11h00min, conforme previsto no Edital de Licitação, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como o disposto na Lei 123/2006, onde seria aberto as propostas trazidas no envelope "02", ato contínuo, a comissão de licitação permanente, em consulta realizada ao controlador interno, e na forma da Lei, achou por bem cancelar o presente andamento licitatório.

Sorriso - MT, em 03 de outubro de 2014.

**RODRIGO LUIZ GOBBI**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação





# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

*“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”*

Processo Administrativo Nº 029/2014

## EDITAL DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: CARTA CONVITE Nº. 007/2014

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL

### 1- PREÂMBULO

1.1. A Câmara Municipal de Sorriso - MT, através da Comissão Permanente de Licitações - CPL, situada à Av. Porto Alegre nº 2615, Centro, na Cidade de Sorriso/MT, torna público aos interessados que realizará licitação na modalidade de **CARTA CONVITE nº. 007/2014**, do tipo Menor Preço Global, a qual será processada e julgada de conformidade com a Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores.

**1.2. Os envelopes 01-DOCUMENTAÇÃO e 02- PROPOSTAS deverão ser entregues na Sala da Comissão de Licitação, situada Av. Porto Alegre nº 2615, Centro, na cidade de Sorriso/MT, no prédio da Câmara Municipal de Sorriso/MT.**

1.3. O início da abertura do envelope 01- Documentação, ocorrerá às **08:00 horas do dia 18 de dezembro de 2014**, na sala de Licitações, no mesmo endereço e dia mencionados acima, seguindo, da abertura do envelope 02 - Proposta, desde que ocorra desistência expressa de interposição de recursos, de acordo com inciso III, art. 43 da Lei 8.666/93.

### 2- OBJETO

2.1. O objeto da presente Carta Convite é a contratação de empresa especializada e com conhecimento técnico visando à realização de **Concurso Público** para provimento de diversos cargos nas diferentes áreas com a finalidade de suprir a necessidade de pessoal do Poder Legislativo Municipal de Sorriso/MT.

**2.2 – Além das empresas convidadas pela Administração poderão participar da presente licitação, as pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto desta licitação, que manifestarem interesse com a antecedência de até 24 horas antes do prazo previsto para a entrega das propostas.**

2.3 – Se a empresa enviar representante que não seja sócio-gerente ou diretor, far-se-á necessária apresentação de procuração, com menção expressa que lhe confere amplos poderes, inclusive para recebimento de intimações e decisões sobre a desistência ou não de recurso contra habilitação. A não apresentação da procuração no ato de abertura da sessão implicará no impedimento da manifestação da licitante.

### 3- DO FUNDAMENTO LEGAL

3.1 – A presente licitação é regida pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e pelas normas contidas neste Edital.

### 04. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO:

4.1. A empresa interessada em participar poderá apenas enviar sua proposta ou encaminhar a mesma através de seu representante legal.